



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO A EMENDA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 063/2018

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo § 2º, do art. 49 e pelo inciso V do art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei totalmente a Emenda nº 01 do Projeto de Lei nº 063/2018, originário do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 63/2018, de iniciativa do Executivo Municipal, dispôs, originalmente, no art. 25, que os cargos de Coordenador Geral e Subcoordenador Geral, serão ocupados por cargos já criados na estrutura do Município, de Diretor de Departamento e Gerente de Setor.

Submetido à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o citado Projeto de Lei recebeu a emenda nº 01, através da qual os vereadores Adelar Neumann, Adriano Backes, Arion Augusto Nardello Nasihgil, Cleiton Rodrigo Freitag, Claudio Roberto Kohler, Josoé Reinaldo Pedralli e Ronaldo Pohl, propuseram a alteração da redação do art. 25, a fim de que referido dispositivo legal passasse a vigorar com a seguinte redação: Os cargos de Coordenador Geral e Subcoordenador Geral serão ocupados, respectivamente, por Advogado regularmente inscrito na OAB/PR e por bacharel em Direito, equiparando-se suas remunerações aos cargos de Procurador e Gerente de Setor, respectivamente.

A emenda nº 01/2018 foi aprovada, no dia 19 de dezembro de 2018, pela maioria dos representantes dessa Casa de Leis.

(Segue/Fs.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 9
Data: 07/01/2019 Horário: 09:42



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 63/2018-L / Fls.02)

Entretanto, consideramos que há necessidade de voto do citado dispositivo, em decorrência da indevida interferência do Legislativo em matéria privativa do Executivo, a configurar usurpação legislativa, ne medida em que o art. 44, da Lei Orgânica Municipal, **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração** (art. 44, inciso II).

Além disso, o art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e o art. 61, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que têm aplicabilidade no âmbito municipal, por força do princípio da simetria, também estabelecem ser de iniciativa privativa do Governador do Estado e Chefe do Poder Executivo, respectivamente, as leis que disponham sobre aumento de remuneração.

Ora, ao Diretor de Departamento, é estabelecido rendimento mensal de R\$ 5.188,75 (cinco mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), ao passo que ao Procurador Jurídico, é previsto rendimento mensal de R\$ 8.204,76 (oito mil e duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

O Poder Legislativo, portanto, buscou impor, ao Poder Executivo, em flagrante violação legal, a obrigatoriedade de estabelecer uma remuneração de mais de 58% (cinquenta e oito por cento) ao que se havia estabelecido originalmente, para o ocupante do cargo de Coordenador Geral do Procon!

Em situações análogas, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, assim tem se posicionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO AUMENTAR O VALOR DE REMUNERAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO - DEFERIMENTO DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI Nº. 10655/2011, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AÇÃO PROCEDENTE (sem destaque e sem grifos no original);¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA IMPUGNADA - PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DO REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - EMENDA AMPLIATIVA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICATIVA - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - MATÉRIA CUJA INICIATIVA, EM PRINCÍPIO, É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - PERIGO DE DANO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPERAÇÃO - CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1 - Verifica-se, a princípio, relevância jurídica e plausibilidade na arguição de inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa, de dispositivo de lei municipal modificado por emenda parlamentar, que altera remuneração de servidores públicos, por tratar-se

¹ TJPR. AI 830786-0-Curitiba. Rel. Des. Paulo Roberto Hapner. Órgão Especial. j. 18.02.2013. DJe. 01.03.2013.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 63/2018-L / Fls.03)

de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, implicando, a priori, em usurpação de competência legislativa.

2 - Conforme entendimento predominante neste col. Órgão Especial, a interferência parlamentar na gestão administrativa, por meio de legislação cuja iniciativa é, em princípio, privativa do Chefe do Poder Executivo, implica no "periculum in mora" decorrente do comprometimento da ordem jurídico-administrativa local, além de implicar em aumento de despesa sem a indicação de dotação orçamentária respectiva.

3 - Defeir a cautelar para suspender os efeitos do dispositivo legal impugnado (sem grifos e sem destaques no original);²

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DECLARADA PELO STF. ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

II - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94, no julgamento do RE 745.811, cuja repercussão geral foi reconhecida, por considerar ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

III - Segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

V - Recurso ordinário improvido (sem destaques no original);³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25 DA LEI N. 11.672/01 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, "C", E 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Esta Corte entendeu que são de observância compulsória pelos Estados-membros as regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da independência dos poderes. Precedentes. 2. Projeto de lei apresentado pelo Governador de Estado, em matérias de sua competência privativa, não pode sofrer emenda parlamentar que importe em aumento de despesa, sob pena de o futuro texto normativo advindo da emenda incorrer em inconstitucionalidade formal. 3. Consistência violação direta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição do Brasil o provimento de cargos de servidores sem concurso público prévio. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (sem destaques e sem grifos no original).⁴

Além disso, chama a atenção que, nas razões da proposta a emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 63/2018, os nobres edis que a subscreveram – dentre os quais dois advogados regularmente inscritos na OAB/PR –, não tenham apresentado sequer uma justificativa para a pretensão de que a remuneração do Coordenador Geral do Procon fosse equiparada a de um Procurador Jurídico.

² TJMG. ADIn 1.0000.17.032986-6/000-Belo Horizonte. Rel^a. Des^a. Sandra Fonseca. Órgão Especial. j. 09.08.2017. DJe. 14.09.2017.

³ STJ. RMS 52.473-PA. Rel. Min. Francisco Falcão. 2^a Turma. j. 23.05.2017. DJe. 26.05.2017.

⁴ STF. ADI 2804-RS. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. j. 02.03.2005. DJ. 08.04.2005.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 63/2018-L / Fls.04)

De outro giro, não podemos deixar de registrar, que, o cargo de Coordenador Geral do Procon, **não pode ser** ocupado por Advogado regularmente inscrito na OAB/PR, situação que, aliás, deveria ter sido observada pelos edis com inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná.

Com efeito, o art. 5º, § 1º, inciso IV, do Projeto de Lei nº 63/2018, expressamente consigna que *são atribuições do Coordenador Geral aplicar as sanções administrativas de sua competência* (sem destaque no original).

Logo, não se exige muito esforço para concluir que a função de Coordenador do PROCON caracteriza hipótese de incompatibilidade, contemplada expressamente pelo art. 28, inciso III, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo, em casos que tais, que o profissional de advocacia que tenha regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tenha que requerer o licenciamento, enquanto no exercício do cargo incompatível!*

Por outro lado, como é do conhecimento dos nobres representantes do Poder Legislativo Municipal, a atual Administração tem prezado por designar pessoas com capacitação técnica para atuar nas Secretarias Municipais, de sorte que não será diferente em relação ao PROCON Municipal, eis que o cargo de Coordenador Geral será ocupado por um bacharel em ciências jurídicas.

Aliás, esse compromisso foi firmado com o representante do Ministério Público em exercício nesta jurisdição, por ocasião do Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2018.

Convém mencionar, por último, que, em comparação ao rendimento auferido pelo Coordenador do PROCON da cidade de Toledo (print de tela abaixo), a Administração Municipal já estabeleceu uma importância financeira bastante atrativa para quem vier a ocupar a função o Município de Marechal Cândido Rondon:



Relação de Servidores / Salários												
Matrícula	Nome	Função	Departamento	Salário	Salário Bruto							
729601	WANDERSON SANTANA SCHUMACHER	Assistente Em Administração	JURÍDICA	DEPARTAMENTO DE JORNALISMO	2.496,98	0,00	0,00	0,00	2.496,98	274,67	0,00	572,45
745021	WANDERSON WRUK	Tec Em Enfermagem	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.705,18	992,90	0,00	646,06	0,00	4.344,80	297,57	271,00	245,17
801571	WANESSA TIECHER	Professor II T40	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	3.772,61	0,00	0,00	0,00	0,00	3.772,61	414,99	143,52	569,91
967951	WELINGTON JOSE DE CHIVIRÁ	Coordenador do PROCON	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA CONSUMIDOR - FUNDO PROCON	3.471,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.471,75	236,14	130,54	740,24
884071	WELLINGTON CASSIO GARCOSA DA SILVEIRA	Assistente Em Desenv Social	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.068,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.068,88	227,58	0,00	154,72
722401	WESLEY CESAR CALLEGARI	Assistente Em Administração	GABINETE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO	2.264,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.264,84	249,13	0,00	1.069,39
810541	WILLIAM LUIZ FACHIM	Assistente Em Administração	DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS	2.120,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.126,18	233,88	0,00	744,21
	WILLIAN											



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 63/2018-L / Fls.05)

Sem mais delongas, por não restarem dúvidas de que a proposta de emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 63/2018, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por indevida usurpação legislativa, comunicamos as razões do veto ao art. 25, do citado Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2018.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito